

Dano qualificado - Agente - Quebra de vidro de viatura policial - Presença de dolo - Vontade consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia - Autoria e materialidade - Comprovação

Ementa: Apelação criminal. Dano qualificado. Agente que quebra vidro da viatura policial. Presença do elemento subjetivo. Evidente intenção de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido.

- Presente o dolo na conduta do agente, referente à vontade consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, não há falar em absolvição da prática do crime de dano qualificado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0684.12.000108-7/001 - Comarca de Tarumirim - Apelante: A.O.A. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2013. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de apelação criminal interposta por A.O.A. em face da sentença de f. 104/110, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Tarumirim julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente como incurso nas sanções do art.163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Em suas razões recursais às f. 125/131, a defesa do apelante pleiteia sua absolvição, sustentando que não houve contribuição para o delito de dano nem mesmo vontade consciente e dirigida para a destruição, deterioração ou inutilização da coisa alheia.

Às f. 133/139, contrarrazões recursais, requerendo o Ministério Público o desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (f. 146/150).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Não vislumbro nenhuma nulidade que vicie o feito ou questão que mereça apreciação de ofício.

Narra a inicial acusatória que, no dia 03.01.2012, por volta das 10h30min, na Rua São José, nº 521, Cadeia Pública de Tarumirim, o denunciado, ora apelante, opôs-se à execução de ato legal mediante violência contra funcionário competente para executá-lo e deteriorou bem público pertencente ao Estado de Minas Gerais.

Segundo consta, o denunciado ia ser ouvido na Delegacia de Polícia local, visto que tinha participado de uma tentativa de fuga do presídio local, e, para tanto, estava sendo conduzido por um dos agentes da polícia civil juntamente com um agente penitenciário.

Na oportunidade, ao encaminhar o denunciado até a viatura policial, este, com extrema gravidade, tentou evadir-se das mãos do condutor e propositalmente deu uma cabeçada no vidro traseiro do lado esquerdo da viatura, quebrando-o.

Conforme relatado, foi o apelante condenado como incurso nas sanções do art.163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, o que motivou o presente recurso.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante delito às f. 05/08; boletim de ocorrência às f. 14/19; e laudo de constatação de danos em veículo às f. 29/31.

Quanto à autoria, verifica-se que o apelante negou a prática do crime em uma clara tentativa de autodefesa, afirmando que o investigador algemou suas mãos e pés e o empurrou para a viatura, batendo com sua cabeça no vidro do carro, por duas vezes (f. 88).

A versão do réu, contudo, não encontra respaldo no restante da prova produzida, em especial o depoimento do agente penitenciário C.M.C., que presenciou toda a dinâmica dos fatos e assim narrou:

O acusado não gostou de ter sido algemado pelos pés e começou a encarar e discutir com o detetive D.; D. então foi conduzir o acusado até a viatura que estava no lado de fora das dependências da cadeia; da parte interna da cadeia até o local em que a viatura estava tem uma pequena descida, que é mais íngreme no portão de acesso à rua; o depoente foi até o portão para abri-lo, momento em que o acusado,

propositalmente, se jogou contra a viatura, sem, no entanto, provocar danos no veículo; o acusado, então, disse 'é isso que vocês querem' e, ato contínuo, bateu com a cabeça contra o vidro lateral traseiro da viatura, quebrando-o; a cabeça do acusado, com a quebra do vidro, adentrou na parte interior da viatura, provocando um corte na orelha do acusado [...]; o acusado 'empacou' quando D. tentou conduzi-lo para a viatura; D., então, teve que empurrar o acusado para conduzi-lo até a viatura; que quando chegou próximo ao portão, o acusado, voluntária e propositalmente, se jogou contra a viatura; o acusado bateu com a cabeça por três vezes contra o vidro da viatura, tendo, na terceira, quebrado o vidro da viatura (f. 76/77).

Nota-se que o agente não negou que o policial D. empurrou o apelante para conduzi-lo à viatura, diante de sua resistência. Contudo, restou suficientemente comprovado que foi o acusado que jogou seu corpo contra o vidro da viatura, agindo consciente e voluntariamente para efetuar o dano no veículo, já que não teria condições de empreender fuga.

Ao realizar tal conduta, o apelante proferiu os seguintes dizeres: "É isso que vocês querem", o que denota claramente sua rebeldia e intenção dolosa específica em danificar o carro, como resposta à condução coercitiva por parte dos policiais.

Sabe-se que, em relação ao crime de dano, tenho entendimento no sentido de que não se mostra suficiente à caracterização do delito a presença do dolo genérico, sendo imprescindível a presença do dolo específico de "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia".

Assim, aquele que destrói o bem público, como, por exemplo, as grades do cárcere onde se encontra recolhido, com o objetivo de empreender fuga, não merece punição, pois a sua vontade não estava voltada para causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa (*animus nocendi*).

Tal circunstância, contudo, não é a que se revela no caso em análise.

Não se pode cogitar que o apelante tenha quebrado o vidro da viatura para empreender fuga, uma vez que, além de nem mesmo ele ter alegado possuir esse intuito, após a quebra do vidro nem sequer tentou sair da viatura, não demonstrando nenhuma outra reação agressiva.

É o que se depreende do depoimento do agente penitenciário C.E.P.:

O detetive D. disse ao depoente que o acusado não gostou de ser algemado pelos pés e pelas mãos; em razão disso ficou nervoso e bateu com a cabeça contra o vidro da viatura; o acusado, por sua vez, disse que D. lhe tinha agredido; o depoente levou o acusado ao médico para tratar do corte e durante o transporte o acusado não demonstrou nenhuma reação agressiva; o agente C. estava com D.; o depoente esclarece que mesmo o acusado estando algemado é possível que tenha batido a cabeça contra o vidro; o agente C. disse ter visto o acusado bater a cabeça contra o vidro da viatura; segundo o agente C. o acusado teria batido a cabeça contra o vidro da viatura quando estava do lado de fora (f. 74/75).

Inclusive, há de se destacar que, conforme o anexo fotográfico às f. 30, houve a quebra do pequeno vidro traseiro do veículo, o que certamente não possibilitaria a fuga do acusado, caso essa fosse sua intenção.

Em caso semelhante já decidiu este Tribunal:

Pratica o crime de dano ao patrimônio público o agente que, de forma livre e deliberada, quebra o vidro da viatura policial com a intenção de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. 6. Constatando-se que as penas foram fixadas com excessivo rigor, devem ser reduzidas. (Apelação Criminal 1.0718.12.000465-7/001, Rel.º Des.º Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 26.02.2013, publicação da súmula em 06.03.2013.)

Dessa forma, presente o dolo específico na conduta do acusado, consistente na vontade consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, não há falar em absolvição do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, razão pela qual mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Mantenho também a dosimetria da pena realizada na sentença, uma vez que correta a fixação das reprimendas nos mínimos legais abstratamente previstos, com a majoração pela agravante da reincidência certificada à f. 37.

Por tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida na sua integralidade.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.